



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISNORPI
Rua Paraná n.º 1261 – Centro – CEP: 86.400-000 – Jacarezinho/PR.
Telefone: (43) 3511-1800
e-mail: cisnorpi@uol.com.br home-page: www.cisnorpi.com.br
CNPJ: 00.476.612/0001-55

PORTARIA Nº 080/2025 **DE 15/10/2025**

“Regulamenta o recebimento e o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Advogados Públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, institui o Fundo de Honorários Advocatícios e estabelece outras providências.”

A Presidência e a Diretoria-Geral do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que autoriza a percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e 29 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que regula a matéria na esfera federal e serve de parâmetro de simetria para os entes subnacionais;

CONSIDERANDO a natureza da verba honorária como de caráter remuneratório por *performance* e alimentar, conforme jurisprudência do Supremo

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o ingresso, gestão e rateio dos valores nos cofres do Consórcio para posterior distribuição, respeitando o Teto Remuneratório Constitucional,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a forma de ingresso, a gestão e o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI for parte, nos termos do art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos Advogados Públicos integrantes da carreira de Advogado do CISNORPI, sujeitando-se às normas desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente aos Advogados Públicos efetivos e concursados, aos Advogados e Assessores Jurídicos de qualquer ordem que vierem atuar em defesa nos direitos do CISNORPI, enquanto no exercício da representação judicial do Consórcio.

CAPÍTULO II

DO FUNDO E DO INGRESSO DA RECEITA

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Honorários Advocatícios do CISNORPI (FHA-CISNORPI), de natureza contábil e orçamentária, destinado a gerir e controlar os valores arrecadados a título de honorários advocatícios de sucumbência, bem como as despesas correlatas, na forma desta Portaria.

Art. 4º Constituem receitas do FHA-CISNORPI:

I – Os honorários de sucumbência fixados em favor do Consórcio em sentenças judiciais, acórdãos ou decisões homologatórias de acordo;

II – Os honorários de sucumbência recebidos em ações de natureza administrativa, quando cabível e regulamentado;

III – O produto de rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV – Os valores devolvidos em razão de glosa ou erro de rateio.

Art. 5º Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios de sucumbência serão depositados integralmente em conta específica do FHA-CISNORPI, sob a gestão e controle da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica do Consórcio.

Parágrafo único. A verba de honorários possui natureza pública e, após o depósito na conta do Fundo, será tratada como receita de custeio administrativo, devendo ser gerenciada sob as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis ao Consórcio.

CAPÍTULO III

DO RATEIO E DA LIMITAÇÃO

Art. 6º Os valores líquidos do FHA-CISNORPI serão rateados mensalmente entre os Advogados Públicos, efetivos e na ativa, que fizerem jus ao recebimento, conforme critérios de distribuição igualitária entre os membros.

Art. 7º O valor total percebido por cada Advogado Público, a título de subsídio e de honorários advocatícios de sucumbência, não poderá exceder, mensalmente, o teto remuneratório estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de apuração do teto, a somatória será verificada mensalmente, englobando o subsídio ou vencimento e o valor do rateio dos honorários.

§ 2º Os valores excedentes ao teto constitucional no mês de competência não serão distribuídos aos beneficiários, devendo ser **revertidos** a em conta específica do FHA-CISNORPI, com distribuição posterior, nos meses subsequentes.

Art. 8º Os valores percebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência:

I – Não integram o subsídio ou vencimento para cálculo de quaisquer vantagens, gratificações, adicionais ou benefícios;

II – Não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 9º Não fará jus ao rateio o Advogado Público que estiver:

I – Cedido a outros órgãos ou entidades, com ou sem ônus para o CISNORPI;

II – Em licença ou afastamento sem remuneração;

III – Afastado em razão de cumprimento de penalidade disciplinar;

IV – Ocupante de cargo comissionado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Presidência e a Diretoria Geral, com apoio da Diretoria Jurídica, poderão expedir Resoluções e Atos Normativos complementares para detalhar o funcionamento do FHA-CISNORPI e outros critérios de rateio.

Art. 11. O Consórcio poderá dar publicidade à arrecadação e distribuição dos honorários de sucumbência.

Art.12. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Jacarezinho, 15 de outubro de 2025.

Marcelo José Bernardeli Palhares
Presidente

Antonio Carlos de Campos
Diretor Geral